



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.805 - SP (2015/0007838-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VILMA TAVARES FARIA
AGRAVANTE : ANA MARIA DO CARMO PECCI
AGRAVANTE : APARECIDA HELENA DOS SANTOS DENONE
AGRAVANTE : APARECIDA ZEOTTI DA CRUZ
AGRAVANTE : ARLINDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CONTI
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA PRIMIANI SILVA
AGRAVANTE : DANGLARES JUNTA
AGRAVANTE : EDIR LEIKO KOGURE
AGRAVANTE : EDUARDA MARIA PATRIOTA DE BARROS BALDINOTTI
AGRAVANTE : EFIGENIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA ROSSI GARCIA
AGRAVANTE : GILBERTO LAMBARDOSSI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME SANCHES ABRIL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSFRANS PRADO
AGRAVANTE : JULIANA VELHO DE ANDRADE URZEDO
AGRAVANTE : KATIA ROSANA ARAUJO MORANDINI
AGRAVANTE : MARCIA TELLES FURTADO DOSWALDO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA BENATI
AGRAVANTE : MARIANGELA TELLES FURTADO
AGRAVANTE : MARISTELA DE SOUSA NERY DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA BATISTINE FERREIRA
AGRAVANTE : MARLENE NEUZA IGNACIO PEGORARO
AGRAVANTE : MARLENE PARREIRA
AGRAVANTE : ROSA MARIA BIANCHINI DA SILVA
AGRAVANTE : VERA GOMES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 12/01/2012. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União - GRU – acostando somente os comprovantes de pagamento, em desacordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução 01/2012, do STJ, de 12/01/2012, em vigor à época da interposição do recurso –, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.805 - SP (2015/0007838-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VILMA TAVARES FARIA e outros, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, **verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.** Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fls. 266/267e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Com a devida vênia, verifica-se pela leitura dos dispositivos acima mencionados que tais exigências foram devidamente cumpridas às fls. 229/230, **com os respectivos comprovantes de pagamento das custas e de porte de remessa e retorno, comprovando, portanto, o preparo exigido pelo artigo 511, do CPC** Note-se, aliás, que em nenhum momento (nos citados artigo e súmula) **é exigido a juntada das Guias de Recolhimento de Custas e Porte de Remessa e Retorno (GRU).**

3. Assim, ao negar seguimento ao recurso especial, obstando o seu conhecimento por considerá-lo deserto somente porque os autores, por lapso, deixaram de juntar as Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU) viola frontalmente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e do acesso à justiça (art. 5º, incisos LV, XXXV e LIV, da Constituição), bem como faz tábula rasa do princípio da instrumentalidade (artigo 154 do Código de Processo Civil).

4. Com efeito, é necessário fazer algumas outras ponderações, ante o rigor empregado por esta Corte de Justiça ao fechar as portas do Judiciário aos cidadãos que buscam a tutela jurisdicional.

5. Cumpre frisar que o objetivo almejado pela lei, qual seja, o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso foi totalmente cumprido pelos autores, sendo certo que os cofres públicos receberam o numerário estabelecido para o conhecimento do especial. Isso porque, conforme se verifica nos comprovantes de pagamento de fls. 229/230, no campo referência, é possível identificar o número do processo no Tribunal *a quo*.

Portanto, conforme se verifica, nenhum prejuízo foi ocasionado ao Judiciário, que teve as despesas devidamente recolhidas, não cabendo, data maxima venia, ao relator, no caso de dúvida, aplicar a pena de deserção. Caberia sim, intimar os recorrentes para sanar o vício ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

(...)

Assim, os autores cumpriram o artigo 511 do Código de Processo Civil, não podendo o recurso especial ser julgado deserto por ausência de pagamento de preparo.

(...) (fls. 272/273e).

Por fim, "e considerando a frontal violação ao direito fundamental dos autores ao contraditório e à ampla defesa, aos princípios do devido processo legal e da instrumentalidade, bem como ao acesso à justiça, requerem a reconsideração da r. decisão, para submeter o recurso especial à apreciação da egr. turma julgadora (CPC, 557, § 1º e RISTJ, 259, "caput"). Caso V. Exa. assim não entenda., respeitosamente requerem seja o presente agravo conhecido pela egr. Turma, dando-se-lhe provimento para que seja apreciado e, enfim, acolhido o recurso especial interposto" (fl. 274e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.805 - SP (2015/0007838-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o art. 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos **serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**".

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, corretamente preenchida, sob pena de deserção.

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 229/203e), em desacordo com o disposto na Resolução 01/2012, do STJ, de 12/01/2012, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C' do Anexo.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

(...)".

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, **caput**, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

1. **"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção"** (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC, para fins de juntada das guias de recolhimento (AgRg no Ag 1.414.820/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.12.2011).
2. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas GRUs.**
2. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2015).

Portanto, extrai-se dos autos que, tal como constou da decisão ora combatida, não houve o devido recolhimento do preparo do Recurso Especial.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0007838-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.805 / SP

Números Origem: 00414398020108260053 2235/2010 22352010

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILMA TAVARES FARIA
RECORRENTE	: ANA MARIA DO CARMO PECCI
RECORRENTE	: APARECIDA HELENA DOS SANTOS DENONE
RECORRENTE	: APARECIDA ZEOTTI DA CRUZ
RECORRENTE	: ARLINDO FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CONTI
RECORRENTE	: CLAUDIA APARECIDA PRIMIANI SILVA
RECORRENTE	: DANGLARES JUNTA
RECORRENTE	: EDIR LEIKO KOGURE
RECORRENTE	: EDUARDA MARIA PATRIOTA DE BARROS BALDINOTTI
RECORRENTE	: EFIGENIA DE SIQUEIRA
RECORRENTE	: ELIANA APARECIDA ROSSI GARCIA
RECORRENTE	: GILBERTO LAMBARDOSSI DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JAIME SANCHES ABRIL
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSFRANS PRADO
RECORRENTE	: JULIANA VELHO DE ANDRADE URZEDO
RECORRENTE	: KATIA ROSANA ARAUJO MORANDINI
RECORRENTE	: MARCIA TELLES FURTADO DOSWALDO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MOI
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA HELENA BENATI
RECORRENTE	: MARIANGELA TELLES FURTADO
RECORRENTE	: MARISTELA DE SOUSA NERY DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARLENE APARECIDA BATISTINE FERREIRA
RECORRENTE	: MARLENE NEUZA IGNACIO PEGORARO
RECORRENTE	: MARLENE PARREIRA
RECORRENTE	: ROSA MARIA BIANCHINI DA SILVA
RECORRENTE	: VERA GOMES DE SOUSA ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMA TAVARES FARIA
AGRAVANTE : ANA MARIA DO CARMO PECCI
AGRAVANTE : APARECIDA HELENA DOS SANTOS DENONE
AGRAVANTE : APARECIDA ZEOTTI DA CRUZ
AGRAVANTE : ARLINDO FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CONTI
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA PRIMIANI SILVA
AGRAVANTE : DANGLARES JUNTA
AGRAVANTE : EDIR LEIKO KOGURE
AGRAVANTE : EDUARDA MARIA PATRIOTA DE BARROS BALDINOTTI
AGRAVANTE : EFIGENIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA ROSSI GARCIA
AGRAVANTE : GILBERTO LAMBARDOSSI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME SANCHES ABRIL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSFRANS PRADO
AGRAVANTE : JULIANA VELHO DE ANDRADE URZEDO
AGRAVANTE : KATIA ROSANA ARAUJO MORANDINI
AGRAVANTE : MARCIA TELLES FURTADO DOSWALDO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MOI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA HELENA BENATI
AGRAVANTE : MARIANGELA TELLES FURTADO
AGRAVANTE : MARISTELA DE SOUSA NERY DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA BATISTINE FERREIRA
AGRAVANTE : MARLENE NEUZA IGNACIO PEGORARO
AGRAVANTE : MARLENE PARREIRA
AGRAVANTE : ROSA MARIA BIANCHINI DA SILVA
AGRAVANTE : VERA GOMES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.